

## LEI N° 1.682/2017

**“ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CARLOS GUSTAVO SCHUCH, Prefeito Municipal de Vale Verde, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento à Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

### LEI

#### TÍTULO I

##### Do Elenco Tributário Municipal

**Art. 1º** - É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e na legislação complementar extravagante.

**Art. 2º** - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- c) Transmissão Onerosa “Inter-Vivos” de Bens Imóveis – ITBI.

II – Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Atividade Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras;
- f) Fotocópias.
- g) Taxa de inscrição em Concurso Público do Município.

h) Outras, instituídas em leis específicas.

III – Contribuição de Melhoria.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**

**Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU**

**Seção I**

**Da Incidência**

**Art. 3º** - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

**§ 1º** - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º** - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**§ 3º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio ou lazer, desde que existentes, no mínimo, 2 (dois) dos melhoramentos indicados no § 1º deste artigo.

**§ 4º** - Para efeito deste imposto, considera-se:

I – prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II – terreno, o imóvel não edificado;

III – posse a qualquer título, assim entendida como aquela em que o possuidor já atende integralmente aos requisitos para ser o proprietário, pendente, apenas, a declaração correspondente.

**§ 5º** - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

**Art. 4º** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 5º** - O IPTU é calculado sobre o valor venal do imóvel, que será determinado em função dos seguintes elementos:

I – na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II – na avaliação da GLEBA, entendida esta como a área de terreno com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;

III – na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

**Art. 6º** - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I – o índice médio de valorização;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV – qualquer outro dado informativo.

**Art. 7º** - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I – os valores estabelecidos em contratos de construção;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III – o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV – quaisquer outros dados informativos.

**Art. 8º** - Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 6º e 7º.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção anual com base no índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

**Art. 9º** - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

**Art. 10** - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

**Art. 11** - A alíquota para o cálculo do imposto, quando se tratar de prédio, será de:

§ 1º - no perímetro urbano do centro:

I – 0,40% (quarenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência;

II – 0,50% (cinquenta centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso misto;

III – 0,60% (sessenta centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso comercial, industrial ou de prestação de serviços.

§ 2º - no perímetro urbano do Balneário Monte Alegre:

I – 0,50% (cinquenta centésimos por cento), quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência;

II – 0,60% (sessenta centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso misto;

III – 0,70% (setenta centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso comercial, industrial ou de prestação de serviços;

**Art. 12** - A alíquota para o cálculo do imposto quando se tratar de terreno baldio, será de:

I – 1,15% (cento e quinze centésimos por cento), para imóvel localizado na primeira 1ª Divisão Fiscal.

II – 0,90% (noventa centésimos por cento) para imóvel localizado na segunda 2ª Divisão Fiscal;

III – 0,90% (noventa centésimos por cento) para imóvel localizado na 3ª Divisão Fiscal.

IV – 2,50% (duzentos e cinquenta centésimos por cento) para imóvel localizado no Balneário Monte Alegre;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para os efeitos do disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo, considera-se:

a) 1ª Divisão Fiscal, a área compreendida nos polígonos formados pelos logradouros pavimentados com asfalto, a saber: Rua Assis Brasil, Frederico Trarbach, Alfredo Kirst, Antonio Vieira de Mello, Arnaldo Roberto Seibert, Benno Schuch e demais ruas que virem a ser pavimentadas com asfalto.

b) 2ª Divisão Fiscal, a área compreendida no polígono formado pelos seguintes logradouros: Rua Carlos Kappel, Rua Alfredo Toillier, Rua Juvenal Antonio de Borba e demais ruas que virem a ser pavimentadas com paralelepípedos.

c) 3ª Divisão Fiscal, a área tributável composta pelas ruas não pavimentadas, e perímetro urbano da ERS 244 e ERS 405.

d) 4ª Divisão Fiscal, compreende todo o Balneário Monte Alegre.

### **Seção III**

#### **Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

**Art. 13** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 14** - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

**Art. 15** - A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;

II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

**Art. 16** - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido, ao contribuinte, mediante prévia assinatura da ficha de inscrição.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§ 4º - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

**Art. 17** - Estão sujeitas a nova inscrição, ou a averbação na ficha de cadastro nos termos desta lei:

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço do contribuinte.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 18** - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

**Art. 19** - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

**§ 1º** - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

**§ 2º** - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

**§ 3º** - No caso de transferência da propriedade imóvel, a comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

#### **Seção IV**

##### **Do Lançamento**

**Art. 20** - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

**Art. 21** - O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em se tratando de co-propriedade, o documento de arrecadação fiscal será emitido em nome de um dos co-proprietários, com a designação de “outros” para os demais.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza – ISSQN**

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação**

**Art. 22** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

**§ 1º** - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes na Lista seguinte, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

##### **1 – Serviços de informática e congêneres.**

**1.01** – Análise e desenvolvimento de sistemas.

**1.02** – Programação.

**1.03** – Processamento , armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, paginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

**1.04** – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

**1.05** – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

**1.06** – Assessoria e consultoria em informática.

**1.07** – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

**1.08** – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**1.09** – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

##### **2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

**2.01** – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3** – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

**3.01** – (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)

**3.02** – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

**3.03** – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

**3.04** – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

**3.05** – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

#### **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

**4.01**– Medicina e biomedicina.

**4.02** – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

**4.03** – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

**4.04** – Instrumentação cirúrgica.

**4.05** – Acupuntura.

**4.06** – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

**4.07** – Serviços farmacêuticos.

**4.08** – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.

**4.09** – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

**4.10** – Nutrição.

**4.11** – Obstetrícia.

**4.12** – Odontologia.

**4.13** – Ortóptica.

**4.14** – Próteses sob encomenda.

**4.15** – Psicanálise.

**4.16** – Psicologia.

**4.17** – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

**4.18** – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

**4.19** – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

**4.20** – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

**4.21** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

**4.22** – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

**4.23** – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

**5.01** – Medicina veterinária e zootecnia.

**5.02** – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

**5.03** – Laboratórios de análise na área veterinária.

**5.04** – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

**5.05** – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

**5.06** – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

**5.07** – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

**5.08** – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

**5.09** – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

**6.01** – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

**6.02** – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

**6.03** – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

**6.04** – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

**6.05** – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**6.06** – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres

**7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

**7.01** – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

**7.02** – Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**7.03** – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

**7.04** – Demolição.

**7.05** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

**7.06** – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

**7.07** – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

**7.08** – Calafetação.

**7.09** – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

**7.10** – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

**7.11** – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

**7.12** – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

**7.13** – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

**7.14** - (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)

**7.15** - (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)

**7.16** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

**7.17** – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

**7.18**– Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

**7.19** – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

**7.20** – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

**7.21** – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

**7.22** – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

**8.01** – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

**8.02** – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

**9.01** – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

**9.02** – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

**9.03** – Guias de turismo.

**10 – Serviços de intermediação e congêneres.**

**10.01** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

**10.02** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

**10.03** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

**10.04** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

**10.05** – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

**10.06** – Agenciamento marítimo.

**10.07** – Agenciamento de notícias.

**10.08** – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

**10.09** – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

**10.10** – Distribuição de bens de terceiros.

**11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

**11.01** – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

**11.02** – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

**11.03** – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

**11.04** – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

**12.01** – Espetáculos teatrais.

**12.02** – Exibições cinematográficas.

**12.03** – Espetáculos circenses.

**12.04** – Programas de auditório.

**12.05** – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

**12.06** – Boates, taxi-dancing e congêneres.

**12.07** – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

**12.08** – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

**12.09** – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

**12.10** – Corridas e competições de animais.

**12.11** – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

**12.12** – Execução de música.

**12.13** – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

**12.14** – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

**12.15** – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

**12.16** – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

**12.17** – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

**13.01-** (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)

**13.02** – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

**13.03** – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

**13.04** – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

**13.05** – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14 – Serviços relativos a bens de terceiros.**

**14.01** – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.02** – Assistência técnica.

**14.03** – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

**14.04** – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

**14.05** – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

**14.06** – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

**14.07** – Colocação de molduras e congêneres.

**14.08** – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

**14.09** – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

**14.10** – Tinturaria e lavanderia.

**14.11** – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

**14.12** – Funilaria e lanternagem.

**14.13** – Carpintaria e serralheria.

**14.14** – Guincho intramunicipal, guindastes e içamento.

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

**15.01** – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

**15.02** – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

**15.03** – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

**15.04** – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

**15.05** – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

**15.06** – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

**15.07** – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

**15.08** – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

**15.09** – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

**15.10** – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.11** – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

**15.12** – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.13** – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.14** – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

**15.15** – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

**15.16** – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

**15.17** – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

**15.18** – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 – Serviços de transporte de natureza municipal.**

**16.01** – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

**16.02** - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

**17.01** – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

**17.02** – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

**17.03** – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

**17.04** – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

**17.05** – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

**17.06** – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

**17.07** – (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)

**17.08** – Franquia (franchising).

**17.09** – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

**17.10** – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

**17.11** – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

**17.12** – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

**17.13** – Leilão e congêneres.

**17.14** – Advocacia.

**17.15** – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

**17.16** – Auditoria.

**17.17** – Análise de Organização e Métodos.

**17.18** – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

**17.19** – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

**17.20** – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

**17.21** – Estatística.

**17.22** – Cobrança em geral.

**17.23** – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

**17.24** – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**17.25** – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons imagens de recepção livre e gratuita).

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

**18.01** - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

**19.01** - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

**20.01** – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

**20.02** – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

**20.03** – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

**21.01** - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 – Serviços de exploração de rodovia.**

**22.01** – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

**23.01** – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

**24.01** - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

**25.01** – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

**25.02** – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**25.03** – Planos ou convênio funerários.

**25.04** – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**25.05** – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

**26.01** – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social.**

**27.01** – Serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

**28.01** – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia.**

**29.01** – Serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

**30.01** – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

**31.01** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos.**

**32.01** - Serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

**33.01** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

**34.01** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

**35.01** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia.**

**36.01** – Serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

**37.01** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia.**

**38.01** – Serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.**

**39.01** - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

**40.01** – Obras de arte sob encomenda.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

**Art. 23** - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 24** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Vale Verde sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do §1º do art.22.

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do §1º do art.22;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do §1º do art.22;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do §1º do art.22;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do §1º do art.22;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do §1º do art.22;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do §1º do art.22;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do §1º do art.22;

X – (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)

XI – (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis na formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do §1º do art.22;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do §1º do art.22;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do §1º do art.22;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do §1º do art.22;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do §1º do art.22;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do §1º do art.22;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do §1º do art.22;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do §1º do art.22;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do §1º do art.22;

XXII– do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do §1º do art.22.

XXIII – do domicilio do tomador de serviço dos serviços dos subintens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do §1º do art.22.

XXIV – do domicilio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do §1º do art.22.

XXV – do domicilio do tomador dos serviços 10.04 e 15.09 da Lista do §1º do art.22.

**§ 3º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Vale Verde, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

**§ 4º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Vale Verde relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

## **Seção II**

### **Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 25** - Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

**Art. 26-** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;

II – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do §1º do art.22, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 28-A, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**Art. 27** - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista do § 1º do art. 22 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

**§ 2º** - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do §1º do art. 22 desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto.

**Art. 28** - A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços - ISS é de 2% e a máxima é de 5%.

**§ 1º** O imposto não será abjeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros , inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma de resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, e 16.01 da Lista do § 1º do art. 22.

**§ 2º** É nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

**§ 3º** A nulidade que se refere § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições desse artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sobre a égide da lei nula.

**§ 4º** Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2% será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10 –A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

**Art.28-A** As alíquotas de ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

**§ 1º** Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

**§ 2º** - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

**Art. 29.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

**§ 1º** Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

I – medicina e biomedicina;

II – análises clínicas, patológicas, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

V – obstetrícia;

VI – odontologia;

VII – ortóptica;

VIII – próteses sob encomenda;

IX – psicologia;

X - serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;

XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

XIII – advocacia;

XIV – auditoria;

XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI – consultoria e assessoria econômica e financeira;

**§ 2º** Nas hipóteses do § 1º, o valor fixo do ISS será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

**Art. 30 -** O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da

Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

**Art. 31** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

### **Seção III**

#### **Da Inscrição**

**Art. 32** - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

**Art. 33** - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**Art. 34** - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 35** - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 36** - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

**§ 1º** - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 42.

**§ 2º** - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

**§ 3º** - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

#### **Seção IV**

##### **Do Lançamento**

**Art. 37** - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

**Art. 38** - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**Art. 39** - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37, determinará o lançamento de ofício.

**Art. 40** - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

**Art. 41** - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

**Art. 42** - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

**Art. 43** - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 30, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis**

##### **Seção I**

##### **Da Incidência**

**Art. 44** - O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 45** - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

- b) na dação em pagamento;
- c) na permuta;
- d) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- e) na transmissão do domínio útil;
- f) na instituição de usufruto convencional;
- g) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

**Art. 46 -** Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## **Seção II**

### **Do Contribuinte**

**Art. 47 -** Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

## **Seção III**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 48 -** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização,

estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

**Art. 49** - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

**Art. 50** - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I – projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II – notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III – por quaisquer outros meios idôneos de prova, a critério do Fisco.

**Art. 51** - A alíquota do imposto é:

- I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 5% (cinco por cento);
  - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

#### **Seção IV**

##### **Da Não Incidência**

**Art. 52** - O imposto não incide:

- I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – na usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda;

IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

**§ 1º** - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

**§ 2º** - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam, incidindo o ITBI, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

**§ 4º** - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

**§ 5º** - A não incidência somente alcança o montante indicado no contrato social como capital integralizado com bens imóveis, podendo, a Fazenda Municipal, tributar a diferença entre o valor integralizado e o valor venal do imóvel, se houver.

## Seção V

### Das Obrigações de Terceiros

**Art. 53** - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliões, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliões ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

## TÍTULO III

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### Da Taxa de Expediente

##### Seção I

##### Da Incidência

**Art. 54** - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Excluem-se da taxa de expediente quaisquer emissão de guias, para efeito de custear emissão de carnês.

**Art. 55** - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A taxa será devida:

I – por requerimento, independente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II – tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III – por inscrição em concurso;

IV – outras situações não especificadas.

§ 2º - Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I – requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II – requerimento e fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 56** - A Taxa é cobrada com base nos valores constantes da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei, diferenciados em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem.

## **Seção III**

### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 57** - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Taxa de Coleta de Lixo**

#### **Seção I**

##### **Da Incidência**

**Art. 58** - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

#### **Seção II**

##### **Da Base de Cálculo**

**Art. 59** - A Taxa é cobrada em valor fixo, tendo por base o volume de resíduos relativamente a cada economia predial ou territorial, diferenciado em função do custo presumido do serviço, na forma da Tabela anexa que constituiu o Anexo III desta Lei.

### **Seção III**

#### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 60** - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano.

**§ 1º** - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

**§ 2º** - Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Taxas de Licença de Localização e de**

#### **Atividade Ambulante**

#### **Seção I**

#### **Da Incidência e Licenciamento**

**Art. 61** - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

**Art. 62** - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

**§ 1º** - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

**§ 2º** - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

**§ 3º** - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

**§ 4º** - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 63** - A Taxa é cobrada em valor fixo, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

## **Seção III**

### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 64** - A Taxa será lançada:

I – em relação à Licença de Localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício, previamente à expedição do respectivo documento;

II – em relação aos Ambulantes e atividades similares, no momento da concessão da licença.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Taxa será arrecadada no ato de fornecimento ou entrega do Alvará.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Taxa de Fiscalização e Vistoria**

#### **Seção I**

##### **Da Incidência**

**Art. 65** - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença e, também, as condições sanitárias relativas as atividades.

#### **Seção II**

##### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 66** - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada tendo por base a VRM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

### Seção III

#### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 67** - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 65, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até trinta (30) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, a critério do Fisco Municipal.

### CAPÍTULO V

#### Da Taxa de Licença para Execução de Obras

##### Seção I

##### Incidência e Licenciamento

**Art. 68** - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Taxa incide ainda, sobre:

- I – a fixação do alinhamento;
- II – aprovação ou revalidação do projeto;
- III – a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV – a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V – aprovação de parcelamento do solo urbano.

**Art. 69** - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

##### Seção II

##### Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 70** - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada tendo por base a VRM, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

### **Seção III**

#### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 71** - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

## **TÍTULO IV**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Dos elementos da Contribuição de Melhoria**

##### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador e Incidência**

**Art. 72** - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

**Art. 73** - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX – outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

## **Seção II**

### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 74-** O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

**Art. 75 -** Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

**§ 1º -** No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

**§ 2º -** A Contribuição de Melhoria incidente sobre os bens indivisos poderá ser lançada em nome de todos os proprietários ou de um só, tendo, aquele que pagar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

**§ 3º -** Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

**Art. 76 -** A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

## **Seção III**

### **Do cálculo**

**Art. 77 -** A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

**Art. 78** - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, a obra a ser realizada e que, por sua natureza e alcance, comportar a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II – elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X – definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria, observando os limites do art. 77 desta Lei.

XI – calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

**Art. 79** - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a

que se refere o inciso X do artigo 78 observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

**§ 1º** - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como Contribuição de Melhoria, entre o limite total e o percentual mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

**§ 2º** - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada lei específica poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

**Art. 80** - Para os efeitos do inciso III do art. 78, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

**§ 1º** - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

**§ 2º** - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

**§ 3º** - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

**§ 4º** - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente.

**Art. 81** - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 78, serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

**PARAGRAFO ÚNICO:** A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

## Seção IV

### Da Cobrança e Lançamento

**Art. 82** - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Art. 83** - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 78, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 84** - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

**Art. 85** - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo,

pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

**§ 1º** - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

**§ 2º** - A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 82;

II – de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III – o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV – o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V – local para o pagamento;

VI – prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

**§ 3º** - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2º.

**Art. 86** - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I – erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II – o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 78;

III – o valor da Contribuição de Melhoria;

IV – o número de prestações.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

## **Seção V**

### **Do Pagamento**

**Art. 87** - A Contribuição de Melhoria será paga em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso VI do art. 78, desta Lei.

§ 1º - O valor das prestações será acrescido da atualização pelo IGPM, nos termos do art. 149 desta Lei.

§ 2º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 15% (quinze por cento);

§ 3º - As parcelas de que trata o Art. 87, não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

## **Seção VI**

### **Da Não-Incidência**

**Art. 88** - Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

**Art. 89** - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I – simples reparação e/ou capeamento de pavimentação;

II – alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

III – colocação de “meio-fio” e sarjetas;

IV – obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;

V – obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

## **Seção VII**

### **Das Disposições Finais**

**Art. 90** - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Art. 91** - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Título.

**TÍTULO V**  
**DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 92** - Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações, previstas no Título VII desta Lei, em que tenham incorrido.

**Seção II**

**Da Notificação de Lançamento do Tributo**

**Art. 93** - Ressalvado o disposto no art. 85 o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I – preferencialmente, intimação pessoal, por servidor municipal ou aviso postal;

II – alternativamente, pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

III – excepcionalmente, por Edital, quando frustradas as tentativas anteriores.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No caso previsto no inciso I deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

**Seção III**

**Da Intimação de Infração**

**Art. 94** - A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I – Intimação Preliminar;

II – Auto de Infração.

**§ 1º** - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

**§ 2º** - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 120.

**§ 3º** - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

**§ 4º** - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

**Art. 95** - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações previstas no Art. 102 desta Lei.

**TÍTULO VI**  
**DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**

**Dos Procedimentos de Arrecadação**

**Art. 96** - A arrecadação dos tributos será procedida:

I – através de cobrança amigável; ou

II – mediante ação executiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco com pagamento em estabelecimento bancário.

**Art. 97** - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I – o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de março, ou em 4 parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II – o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, poderá ser feita em uma única parcela ou conforme calendário estabelecido pelo Executivo por decreto;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do fato gerador.

III – o imposto sobre transmissão “inter-vivos” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV – as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

**§ 1º** - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

**§ 2º** - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

**Art. 98** - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II – no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 38 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 39, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

**Art. 99** - Os valores decorrentes de infração e penalidades, não recolhidos no prazo assinalado no art. 94, serão acrescidos de juros de mora equivalentes e correção pelo IGPM e de multa, nos termos, respectivamente, dos arts. 150 e 152 desta Lei.

## **TÍTULO VII**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 100** - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 35, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – duas vezes o valor do VRM – Valor de Referência Municipal, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV – quatro vezes o valor do VRM – Valor de Referência Municipal, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V – cinco vezes o valor do VRM – Valor de Referência Municipal, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI – cinco vezes o valor do VRM – Valor de Referência Municipal, quando:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

VII – de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor do VRM, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

**§ 1º** - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

**§ 2º** - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

**§ 3º** - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

**Art. 101** - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

**Art. 102-** Não se caracteriza infração o pagamento de tributo ou a realização de outra ação em conformidade com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

**Art. 103** - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 100;

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do art. 100;

## **TÍTULO VIII DAS ISENÇÕES CAPÍTULO I**

### **Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**Art. 104** - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II – sindicato e associação de classe;

III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – idosos, reconhecidamente pobre, com renda familiar inferior ou igual a 2 salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel para uso exclusivo como moradia.

V – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I – nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II – no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 45 (quarenta e cinco) vezes o valor do VRM, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Contribuição de Melhoria**

**Art. 105** - São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Disposições Sobre as Isenções**

**Art. 106** - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data do requerimento, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II – no que respeita ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

**Art. 107** - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados **a cada 2 (dois) anos** que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

**Art. 108** - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

**Art. 109** - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

## **TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Fiscalização**

#### **Seção Única**

#### **Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização**

**Art. 110** - Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

**Art. 111** - A Fiscalização Tributária será procedida:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

**Art. 112** - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

**Art. 113** - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

**Art. 114** - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I – a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II – a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III – a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV – a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V – a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

**Art. 115** - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividades semelhantes;

IV – despesas do contribuinte;

V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

**Art. 116** - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Art. 117** - A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

**CAPÍTULO II**  
**Da Dívida Ativa**  
**Seção Única**

**Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa**

**Art. 118** - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

**Art. 119** - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

**Art. 120** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A Certidão de Dívida Ativa conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

**Art. 121** - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por Lei Específica, mas não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

**CAPÍTULO III**  
**Das Certidões Negativas**  
**Seção Única**  
**Da Expedição e de Seus Efeitos**

**Art. 122** - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas, ou através do site da Prefeitura Municipal de Vale Verde.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

**Art. 123** - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

**TÍTULO X**  
**DO PROCESSO TRIBUTÁRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Procedimento Contencioso**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 124** - O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I – com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III – com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

**Art. 125** - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

**Art. 126** - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – o local, a data e a hora da lavratura;
- II – o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CNPJ, conforme o caso);
- IV – a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;
- VI – o cálculo do valor dos tributos, das multas e demais encargos, e seu enquadramento legal;
- VII – a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto nesta Lei;
- IX – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;
- X – a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

**§ 1º** - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

**§ 2º** - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

**§ 3º** - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

**Art. 127** - Da lavratura do auto de infração será intimado:

- I – pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;
- II – por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;
- III – por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

**Art. 128** - A notificação de lançamento conterà:

- I – a qualificação do sujeito passivo notificado;

II – a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III – o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V – a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

**Art. 129** - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

§ 1º A impugnação a fase contraditória do procedimento e terá efeito suspensivo quando apresentado tempestivamente.

§ 2º A impugnação encaminhada fora do prazo, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

**Art. 130** - A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

## Seção II

### Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância

**Art. 131** - Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Do despacho será notificado o sujeito passivo ou atuado, observadas as regras contidas no art. 128.

**Art. 132** - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

**Art. 133** - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

**Art. 134** - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

**Art. 135** - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 136** - Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

**§ 1º** - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

**Art. 137** - É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Procedimentos Especiais**  
**Seção I**  
**Do Procedimento de Consulta**

**Art. 138** - Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 139** - A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta, salvo quando necessário para prevenir a decadência ou a prescrição tributária;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

**Art. 140** - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 15 (dias) contados da sua apresentação.

**Art. 141** - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

**Art. 142** - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

**Seção II**  
**Do Procedimento de Restituição**

**Art. 143** - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

**Art. 144** - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**§ 1º** - As importâncias objeto da restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 2º** - O termo inicial para fins de cálculo dos juros previstos no § 1º é a data do efetivo pagamento do tributo a ser restituído.

**Art. 145** - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

**Art. 146** - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

**Art. 147** - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

## **TÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 148-** O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

**§ 1º** - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

**§ 2º** - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

**Art. 149** - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do IGPM, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Estabelecendo a União outro índice ou critério para atualização dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

**Art. 150** - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei ou forma da Lei, determina a incidência de multa de 2% (dois por cento), além de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

**Art. 151** - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, ressalvados os casos em que a obrigação deva ser cumprida até determinada data, quando, se esta recair em dia não útil, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação até o último dia útil imediatamente anterior.

## TÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 152** - A aplicação dos juros, correção monetária e multa nos termos do art. 150 e demais dispositivos a ela pertinentes constantes desta Lei, dar-se-á a partir do início de sua vigência, incidindo, até então, juros de mora e correção monetária em conformidade com a anterior legislação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O disposto neste artigo aplica-se, também, aos parcelamentos de débitos, inclusive aos existentes, ressalvados os casos em que a Lei reguladora excluía a incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas ou os estabelecia em condições específicas.

**Art. 153** - A VRM – Valor de Referência Municipal em 2017 é correspondente a R\$ 23,40. Este valor será atualizado anualmente em janeiro pelo índice do IGPM anual do ano anterior.

**Art. 154** - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste código, no que couber.

**Art. 155** - Esta Lei respeitará Legislação especial do MEI (Micro Empreendedor Individual) e Lei do Simples Nacional.

**Art. 156** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 167** - Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, especialmente ficam revogados todos os artigos da Lei Municipal Lei nº 1.241/2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALE  
VERDE, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

**CARLOS GUSTAVO SCHUCH**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Secretaria de Administração e Planejamento

**TABELAS DE INCIDÊNCIA**  
**ANEXO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
**QUANTIDADE DE VRM/ANUAL**

**I – TRABALHO PESSOAL**

1 – profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados – 10 VRM

2 – outros serviços profissionais – 7 VRM

3 – agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação – 8 VRM

2 – outros serviços não especificados – 6 VRM

**II – SERVIÇO DE TÁXI**

Por cada veículo – 12 VRM

**III – RECEITA BRUTA**

**Serviços relacionados aos itens 15 e 21 – 5%**

**15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

**15.01** – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

**15.02** – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

**15.03** – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

**15.04** – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

**15.05** – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

**15.06** – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

**15.07** – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

**15.08** – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

**15.09** – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

**15.10** – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

**15.11** – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

**15.12** – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

**15.13** – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

**15.14** – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

**15.15** – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

**15.16** – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

**15.17** – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

**15.18** – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

### **21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

As demais atividades sujeitas a tributação sobre a receita bruta, constante na lista do § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota percentual sobre o faturamento bruto mensal será de 3%, exceto para atividades desenvolvidas por Empresas do Simples Nacional, que terão alíquotas diferenciadas de acordo com o enquadramento na Tabela do Simples Nacional, e para os Microempreendedores Individuais que recolhem o valor fixo em guia específica.

**ANEXO II**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**  
**QUANTIDADE DE VRM**

- 1) Atestado, declaração, por unidade - 0,50 VRM
- 2) Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas - 0,50 VRM
- 3) Certidão, por unidade ou por folha - 0,60 VRM
- 4) Expedição de carta de “habite-se” ou certificado, por unidade – 1 VRM
- 5) Expedição de 2º via de alvará, carta de “habite-se” ou certificado, unidade - 0,50 VRM
- 6) Fornecimento de fotocópias, por unidade - 0,025 VRM
- 7) Inscrição em concurso para o cargo de:
  - a) Nível superior – 6 VRM
  - b) Nível médio – 3 VRM
  - c) Nível simples – 2 VRM
- 8) Outros atos ou procedimentos não previstos – 1 VRM

**ANEXO III**  
**DA TAXA DE LIXO**  
**QUANTIDADE DE VRM**

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

Para terrenos de até 360 m<sup>2</sup> – 1.0 VRM

Para terrenos com mais de 360 m<sup>2</sup> – 2.0 VRM

Para imóveis residenciais de até 100 m<sup>2</sup> – 1.0 VRM

Para imóveis residenciais com mais de 100 m<sup>2</sup> - 2 VRM

Para imóveis, comerciais e industriais, não residenciais de até 100m<sup>2</sup> – 2.0 VRM

Para imóveis, comerciais e industriais, não residenciais com mais de 100m<sup>2</sup> – 4.0 VRM

**ANEXO IV**  
**DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, DE**  
**ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE**  
**QUANTIDADE DE VRM**

**LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO POR ANO:**

**I – De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:**

**a)** Prestação de serviços por pessoa física: 6 VRM

**b)** Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica

1 – De grande porte – 12 VRM

2 – De médio porte – 10 VRM

3 – De pequeno porte – 8 VRM

**c) Comércio:**

1 – De grande porte – 12 VRM

2 – De médio porte – 10 VRM

3 – De pequeno porte – 6 VRM

**d) Indústria:**

1 – De grande porte – 22 VRM

2 – De médio porte – 16 VRM

3 – De pequeno porte – 10 VRM

**e)** Atividades não compreendidas nos itens anteriores – 12 VRM

**NOTA:** Para efeito no disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considerando-se:

**1. De Grande Porte** – O estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

**2. De Médio Porte** – O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior à 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) até 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

**3. De Pequeno Porte** – O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

### **LICENÇA PARA ATIVIDADE AMBULANTE E/OU TEMPORARIA**

#### **1. em caráter permanente por ano:**

- a) Venda tipo porta em porta, sem veículo – 8 VRM
- b) Venda tipo porta em porta, com veículo motorizado – 32 VRM
- c) Venda em tendas, estandes, similares, inclusive feiras – 12 VRM

#### **2. em caráter eventual por mês:**

- a) Venda tipo porta em porta, sem veículo – 4 VRM
- b) Venda tipo porta em porta, com veículo motorizado – 10 VRM
- c) Venda em tendas, estandes, similares, inclusive feiras – 6 VRM

#### **2. em caráter eventual por dia:**

- a) Venda tipo porta em porta, sem veículo – 3 VRM
- b) Venda tipo porta em porta, com veículo motorizado – 5 VRM
- c) Venda em tendas, estandes, similares, inclusive feiras, por unidade – 6 VRM

**3** – jogos, bailes, rodeios e congêneres por dia de atividade – 3 VRM

**4** – shows em ambientes que comportem mais de 500 pessoas – 8 VRM

**ANEXO V**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTO**  
**QUANTIDADE DE VRM**

**I – FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA**

**a)** Prestação de serviços por pessoa física: 4 VRM

**b)** Prestação de serviços por empresário ou pessoa jurídica

1 – De grande porte – 10 VRM

2 – De médio porte – 8 VRM

3 – De pequeno porte – 6 VRM

**c) Comércio:**

1 – De grande porte – 9 VRM

2 – De médio porte – 7 VRM

3 – De pequeno porte – 5 VRM

**d) Indústria:**

1 – De grande porte – 15 VRM

2 – De médio porte – 11 VRM

3 – De pequeno porte – 7 VRM

**e)** Atividades não compreendidas nos itens anteriores – 10 VRM

**II – TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA:**

**c) Comércio:**

1 – De grande porte – 6 VRM

2 – De médio porte – 4 VRM

3 – De pequeno porte – 3 VRM

**d) Indústria:**

- 1 – De grande porte – 9 VRM
- 2 – De médio porte – 6 VRM
- 3 – De pequeno porte – 4 VRM

**ANEXO VI**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**  
**QUANTIDADE DE VRM**

**I – PELA APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE:**

**a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:**

1 – com área de até 80 m<sup>2</sup> - 3 VRM

2 – com área acima de 80 m<sup>2</sup>, por metro quadrado ou fração excedente – 0,25 VRM por m<sup>2</sup>

**b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:**

1 – com área de até 100 m<sup>2</sup> - 4 VRM

2 – com área superior a 100 m<sup>2</sup>, por metro quadrado ou fração excedente – 0,25 VRM por

m<sup>2</sup>

**c) loteamentos e arruamentos, para cada 10.000 m<sup>2</sup> ou frações – 10 VRM**

**II – PELA FIXAÇÃO DE ALINHAMENTOS: PAGAMENTO NO PROTOCOLO**

**a)** em terrenos de até 20 m de testada – 1 VRM

**b)** em terrenos de testada superior a 20m - 2 VRM

**III – PELA VISTORIA DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA OU AUMENTO DE PRÉDIO DE MADEIRA, MISTO OU ALVENARIA:**

**a)** com área de até 80 m<sup>2</sup> - 2 VRM

**b)** com área superior a 80 m<sup>2</sup>, por metro quadrado ou fração excedente – 0,15 VRM

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA****LEI N° 1.682/2017**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei é uma atualização do nosso Código Tributário, adequando o mesmo a Legislação superior vigente e, visando adequar nosso Código Tributário a nova legislação vigente, especialmente em relação a cobrança de ISSQN sobre as operações com cartões de crédito, serviços estes inclusos na lista constante no Art. 22 do presente projeto.

Outra alteração proposta é em relação a alíquota dos serviços bancários, item 15 da lista de serviços do Art. 22 que passaria de 3% para 5%.

Além destes, realizaremos ajustes nas tabelas referentes as taxas de alvará de ambulantes que é uma reivindicação dos comerciantes locais e até mesmo dos nobres edis.

Outrossim, salientamos que para tais alterações consultamos a Delegação de Prefeituras Municipais – DPM, a Treina Assessoria (empresa que presta assessoria tributária ao nosso município) e Assessores Jurídicos do Município.

Tendo em vista o principio da anterioridade e da noventena, para que tais alterações passem a ter efeito em março de 2018, contamos com a disponibilidade dos nobres edis para aprovação deste projeto com a maior brevidade possível.

Por isso, ciente do interesse público dos nobres representantes do povo, temos a certeza da aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**CARLOS GUSTAVO SCHUCH**

Prefeito Municipal

## ÍNDICE

<b>TÍTULO I – DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....</b>	<b>01</b>
	01
<b>TÍTULO II – DOS IMPOSTOS.....</b>	
<b>CAPÍTULO I – Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.....</b>	<b>02</b>
Seção I – Da Incidência.....	02
Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	03
Seção III – Da Inscrição no Cadastro Imobiliário.....	05
Seção IV – Do Lançamento.....	07
<b>CAPÍTULO II – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....</b>	<b>08</b>
Seção I – Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação.....	08
Seção II – Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota.....	23
Seção III – Da Inscrição.....	27
Seção IV – Do Lançamento.....	28
<b>CAPÍTULO III – Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.....</b>	<b>29</b>
Seção I – Da Incidência.....	29
Seção II – Do Contribuinte.....	30
Seção III – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	30
Seção IV – Da Não Incidência.....	31
Seção V – Das Obrigações de Terceiros.....	33
<b>TÍTULO III – DAS TAXAS.....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO I – Da Taxa de Expediente.....</b>	<b>33</b>
Seção I – Da Incidência.....	33
Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	34
Seção III – Do Lançamento e Arrecadação.....	34
<b>CAPÍTULO II – Da Taxa de Coleta de Lixo.....</b>	<b>34</b>
Seção I – Da Incidência.....	34
Seção II – Da Base de Cálculo.....	34
Seção III – Do Lançamento e Arrecadação.....	35
<b>CAPÍTULO III – Das Taxa de Licença de Localização e de Atividade Ambulante.....</b>	<b>35</b>
Seção I – Da Incidência e Licenciamento.....	35
Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquota.....	36
Seção III – Do Lançamento e Arrecadação.....	36
<b>CAPÍTULO IV – Da Taxa de Fiscalização e Vistoria.....</b>	<b>36</b>
Seção I – Da Incidência.....	36
Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	36
Seção III – Do Lançamento e Arrecadação.....	37
<b>CAPÍTULO V – Da Taxa de Licença para Execução de Obras.....</b>	<b>37</b>
Seção I – Da Incidência e Licenciamento.....	37
Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	37
Seção III – Do Lançamento e Arrecadação.....	38
<b>TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO – Dos Elementos da Contribuição de Melhoria.....</b>	<b>38</b>
Seção I – Do Fato Gerador e Incidência.....	38
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	39
Seção III – Do Cálculo.....	39
Seção IV – Da Cobrança e Lançamento.....	42
Seção V – Do Pagamento.....	43

Seção VI – Da não-incidência.....	44
Seção VII – Das disposições finais.....	44
<b>TÍTULO V – DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.....</b>	<b>45</b>
Seção I – Das Disposições Gerais.....	45
Seção II – Da Notificação do Lançamento do Tributo.....	45
Seção III – Da Intimação de Infração.....	45
<b>TÍTULO VI – DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS.....</b>	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO – Dos Procedimentos de Arrecadação.....</b>	<b>46</b>
<b>TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....</b>	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO – Das Disposições Gerais.....</b>	<b>48</b>
<b>TÍTULO VIII – DAS ISENÇÕES.....</b>	<b>50</b>
<b>CAPÍTULO I – Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....</b>	<b>50</b>
<b>CAPÍTULO II – Da Contribuição de Melhoria.....</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO III – Das Disposições Sobre as Isenções.....</b>	<b>51</b>
<b>TÍTULO IX – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO I – Da Fiscalização.....</b>	<b>52</b>
Seção Única – Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização.....	52
<b>CAPÍTULO II – Da Dívida Ativa.....</b>	<b>54</b>
Seção Única – Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa.....	54
<b>CAPÍTULO III – Das Certidões Negativas.....</b>	<b>55</b>
Seção Única – Da Expedição e de seus efeitos.....	55
<b>TÍTULO X – DO PROCESSO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>55</b>
<b>CAPÍTULO I – Do Procedimento Contencioso.....</b>	<b>55</b>
Seção I – Das Disposições Gerais.....	55
Seção II – Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância.....	57
<b>CAPÍTULO II – Dos Procedimentos Especiais.....</b>	<b>59</b>
Seção I – Do Procedimento de Consulta.....	59
Seção II – Do Procedimento de Restituição.....	59
<b>TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>61</b>
<b>TABELAS DE INCIDÊNCIA.....</b>	<b>63</b>
ANEXO I – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	63
ANEXO II – Da Taxa de Expediente.....	66
ANEXO III – Da Taxa de Coleta de Lixo.....	67
ANEXO IV – Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante.....	68
ANEXO V – Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento.....	70
ANEXO VI – Da Taxa de Licença para a Execução de Obras.....	72

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO**

**MUNICÍPIO  
DE  
VALE VERDE**

**2017**